

# O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE MULHERES NA COMARCA DE PORTO ALEGRE

**Vanessa Chiari Gonçalves<sup>1</sup>**  
**Ceres Danckwardt<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O uso da prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, no âmbito da execução penal, está previsto na legislação brasileira tanto para indivíduos condenados que cumprem pena no regime semiaberto e estejam em situação de saída temporária, como para aqueles que cumprem pena no regime aberto. Diante das precárias condições das prisões brasileiras e da ausência de vagas no regime semiaberto, o juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, decidiu estender a prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, para alguns indivíduos que cumprem pena no regime semiaberto. Desse modo, foi realizada uma pesquisa de campo que consistiu no acompanhamento, pelo período de um ano, de 28 de outubro de 2015 a 01 de novembro de 2016, das 92 mulheres que cumpriam pena em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, na referida Comarca. Mapearam-se os tipos de delitos praticados, a primariedade ou não das condenadas e as eventuais ocorrências durante o período de acompanhamento. Conclui-se que o monitoramento eletrônico, quando bem aplicado, pode ser um importante instrumento no combate à reincidência penal e na busca pela reintegração familiar e social das condenadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Encarceramento Feminino. Monitoramento Eletrônico. Reincidência. Reintegração Social. Superlotação Carcerária.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 O Monitoramento Eletrônico e o Encarceramento em Massa de Mulheres no Brasil. 3 A Experiência do Monitoramento Eletrônico para Condenadas no Regime Semiaberto em Porto Alegre. 4 Conclusão. 5 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Michel Foucault, em sua clássica obra *Vigiar e Punir*, destaca as principais formas de adestramento dos corpos e das mentes no espaço do cárcer

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UFPR, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia da UFRGS e advogada.

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS e advogada.

cere: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. Nesse contexto, o modelo Panóptico, inspirado na penitenciária em formato circular, idealizada por Jeremias Bentham, representaria a arquitetura adequada para que esses três instrumentos disciplinares fossem implementados. Ocorre que, aos problemas apontados pelo autor no decorrer da obra mencionada, somaram-se muitos outros. Isso ocorreu porque desde o surgimento e da expansão da pena privativa de liberdade, ainda no século XIX, a superlotação despontou de maneira evidente como um empecilho ao objetivo de controle estatal dos condenados<sup>3</sup>.

Na atualidade, os indivíduos encarcerados, amontoados e sem proteção do Estado nas penitenciárias brasileiras, são disciplinados por facções criminosas, que os exploram economicamente e os absorvem como mãos de obra para o tráfico de drogas. Os mecanismos de adestramento são aplicados conforme as normas da facção, que admite a pena de morte para os delatores, os devedores e os indisciplinados, dentro da lógica do grupo criminoso que está no comando.

A presença de facções criminosas nas penitenciárias ou nas unidades prisionais femininas também consiste numa realidade, mas sua atuação é menos sentida pelas mulheres presas do que é percebida pelos homens. O fato é que os efeitos nocivos do encarceramento exigem uma tomada de posição da sociedade, dos governos e dos operadores do Direito, no sentido de se pensar em alternativas ao aprisionamento de pessoas, em condições flagrantemente violadoras da dignidade humana e nada utilitárias para a pacificação das relações sociais dos egressos do sistema prisional.

É nesse contexto que surge o monitoramento eletrônico. Tal instrumento foi incorporado na Lei de Execuções Penais - LEP (Lei 7210/84) em 2010, por meio da Lei 12.258/10. Assim, o artigo 146-B da LEP determinou a possibilidade de adoção do monitoramento eletrônico, na fase de execução, em dois casos: 1) concessão de saída temporária para presos ou para presas do regime semiaberto e 2) concessão de prisão domiciliar.

No entanto, a Vara de Execuções da Comarca de Porto Alegre começou a determinar a prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, para condenados e condenadas do regime semiaberto, em virtude da superlotação carcerária. Essa posição de vanguarda vem sofrendo uma forte resistência do Ministério Público Estadual e de setores do Poder Judiciário, que enten-

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 150.

dem tratar-se de um benefício injustificado. Esse entendimento persiste apesar do flagrante excesso de presos e de presas e da ausência comprovada de vagas no sistema prisional.

Nesse sentido, essa pesquisa pretende problematizar os efeitos da adoção do monitoramento eletrônico como alternativa ao encarceramento das mulheres que cumprem pena no regime semiaberto, na Comarca de Porto Alegre. Para isso, realizar-se-á uma pesquisa de campo, mediante o acompanhamento dos processos de execução penal de todas as mulheres em situação de monitoramento eletrônico (tornozeleiras) durante o período de 28 de outubro de 2015 a 01 de novembro de 2016. Os números dos referidos processos serão obtidos junto à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre. Haverá o acompanhamento de um total de 92 mulheres com tornozeleira eletrônica no Município. A análise dos elementos obtidos levará em consideração o tipo de delito praticado, a primariedade ou a condição de reincidência das mulheres e o regime inicial de cumprimento de pena determinado na sentença penal condenatória. Com base nessas categorizações, verificar-se-á o andamento dos processos de execução pelo período de tempo definido na pesquisa, ou seja, um ano, para saber se haverá acusação da prática de novos delitos com regressão de regime, perda da condição de monitorada eletronicamente ou, ainda, fugas.

É importante referir que a iniciativa do trabalho foi da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que, por meio do seu Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento (CECADEP), entrou em contato com a pesquisadora coordenadora do Núcleo de Pesquisas em direito Penal e Criminologia da UFRGS CNPq, solicitando o desenvolvimento de uma pesquisa sobre a temática. A Defensoria, ao lado da juíza Patrícia Fraga Martins, da Vara de Execução Criminal de Porto Alegre, forneceu os números dos processos de execução acompanhados pelas pesquisadoras.

## **2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE MULHERES NO BRASIL**

Com o intuito declarado de reduzir a população carcerária brasileira sem a contrapartida da diminuição da vigilância sobre o apenado<sup>4</sup>, o monitoramento eletrônico é inserido na legislação penal por intermédio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Essa norma altera a Lei de Execuções

---

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Monitoramento Eletrônico de Condenados**: Aspectos Gerais da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

Penais. O diploma é resultado do Projeto de Lei nº 1288/2007, bem como de diversos debates no Congresso Nacional, que ocorriam desde 2001, época em que se intensificava a preocupação acerca da superlotação dos presídios e da consequente falência do sistema prisional.

Em uma perspectiva global, a primeira utilização do monitoramento eletrônico no sistema penal já se dera há 15 anos, tendo sido idealizada e implementada pelo juiz Jack Love, na cidade de Albuquerque, New México, nos Estados Unidos. A incorporação das tornozeleiras marca a adoção das criações da revolução científico-tecnológica pelo sistema penal, com a entrada do poder punitivo de controle na era digital<sup>5</sup>. Assim, desde a sua consolidação, na década de 1980, a monitoração eletrônica aplicada ao universo prisional torna-se uma efetiva realidade na execução penal, no controle das diferentes etapas do sistema progressivo de cumprimento da pena e/ou da tutela cautelar em diversos países.

São desenvolvidas, basicamente, três maneiras principais de monitoramento eletrônico: a detenção, a restrição e a vigilância. A detenção constitui a forma mais usual de aplicação do monitoramento e é utilizada para assegurar que o indivíduo permaneça em certos locais determinados pelo juiz – geralmente, o seu domicílio e o local de trabalho, se houver. Já a restrição consiste no estabelecimento de áreas de circulação vedadas, podendo o apenado frequentar todos os outros espaços, com exceção daqueles que lhe são proibidos. A vigilância, por sua vez, não restringe espaços de circulação, mas permite que o indivíduo tenha sua localização sempre rastreada pelas autoridades<sup>6</sup>. Ressalta-se que a detenção é o meio de monitoramento de todas as apenadas observadas na presente pesquisa.

No Brasil, a política de monitoramento encontra-se implementada em 17 estados da Federação, por meio da tecnologia GPS, que funciona através da utilização de tornozeleira, pelo apenado, durante o tempo em que durar a medida imposta. A tornozeleira emite sinais contínuos, de forma a permitir que se ateste a presença do monitorado no território designado, ou seja, na área de inclusão, assim como verifica se ele se mantém afastado da área de exclusão (área não permitida para a circulação)<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico**: a sociedade do controle. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

<sup>6</sup> BLACK, Math; SMITH, Russel G. **Electronic Monitoring in the Criminal Justice System**. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260/tandi254.html> Acesso em: 16/11/16.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Governo Federal. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015. p. 24.

Por meio da análise da Lei nº 12.258, constata-se que a alteração legislativa de 2010 insere na LEP o artigo 146-B, que passa a prever que o juiz pode definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (1) autorizar a saída temporária no regime semiaberto; e (2) determinar a prisão domiciliar. Em seguida, a Lei 12.403/11 inclui o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão.

Há de se observar que as hipóteses autorizadas pela legislação penal brasileira abarcam, sobretudo, aqueles que já se encontram fora do estabelecimento prisional. A previsão legal é no sentido de que o monitoramento seja utilizado para o controle dos apenados que já tinham direito à saída temporária ou à prisão domiciliar sem essa forma de vigilância adicional. Dessa forma, tem-se que o foco da legislação que regulamenta o uso da tornozeleira eletrônica representa a ampliação do controle sobre o condenado e o aprofundamento do rigor da pena. O monitoramento eletrônico não fora pensado como alternativa à política de encarceramento em massa. A única exceção a essa tendência se verifica na modalidade de medida cautelar e, nessa hipótese, a monitoração vem sendo subutilizada no país<sup>8</sup>. Por essas razões, a medida não poderia mostrar-se eficaz na resolução do problema que visa a solucionar a superlotação carcerária.

Nesse sentido, em que pese a enorme população carcerária<sup>9</sup>, que conferiu ao Brasil o título de quarto país no mundo com maior número de presos, o encarceramento em massa vem aumentando constantemente e não tem gerado qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência urbana. Enquanto os Estados Unidos, a China e a Rússia, que apresentam, respectivamente, as três maiores populações carcerárias do mundo, vêm reduzindo sua taxa de aprisionamento nos últimos anos<sup>10</sup>, o Brasil segue atuando na contramão da tendência mundial. Houve um aumento em 33% de sua taxa de aprisionamento em apenas cinco anos, de forma a alcançar a média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes.

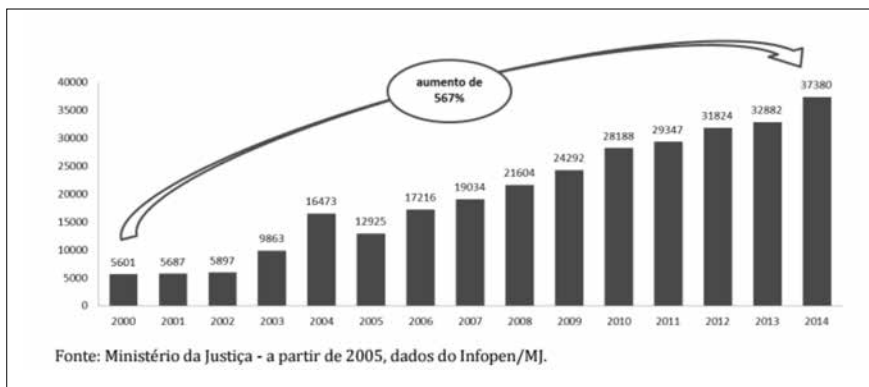
O encarceramento feminino, por sua vez, também vem crescendo, e em maiores porcentagens do que o masculino. A população absoluta de mulheres no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014,

<sup>8</sup> Somente 8,42% dos monitorados no Brasil destinam-se à substituição da prisão cautelar. Fonte: DEPEN. Vide *op. cit.* p. 36.

<sup>9</sup> A população carcerária do Brasil é de 607.731 pessoas, segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Vide Informativo Rede Justiça Criminal. **Os Números da Justiça Criminal do Brasil**. nº 8, jan. 2016. p. 2.

<sup>10</sup> De 2008 a 2013, os Estados Unidos reduziram em 8% a taxa de aprisionamento; a China, em 9%; e a Rússia, em 24%. Vide *op. cit.*

chegando ao número de 37.380 mulheres; enquanto a população de homens apripionados aumentou “apenas” 220% no mesmo período, de acordo com a tendência geral de aumento do encarceramento no Brasil.



Dessa forma, se em 2000, as mulheres representavam 3,2% da população carcerária brasileira, em 2014 elas passaram a representar 6,4% desse total. Só no Rio Grande do Sul, a população carcerária feminina cresceu em 41% entre os anos de 2007 a 2014<sup>11</sup>.

Esse crescimento do encarceramento feminino de forma tão desproporcional ocorre no contexto da ampliação do espaço conquistado pelas mulheres no mercado de trabalho, nos últimos anos, e da aquisição de independência financeira e comportamental. Com o incentivo de outras mulheres, que, aos poucos, passaram a conquistar maior autonomia, e, em consequência do autoempoderamento construído pelos movimentos feministas, um número cada vez maior de mulheres deixa de permanecer no espaço doméstico e passa a ocupar outros espaços, tais como ambientes políticos, de trabalho e de diálogo. Nesse processo, que ainda tem muito a avançar, paulatinamente, vem sendo abandonada a ideia de que a mulher que opta pela maternidade, deve ocupar-se quase que integralmente do cuidado dos filhos. O papel feminino passou a ser reconstruído em cenários muito diferentes.

Nesse progresso, a mulher de hoje não só deseja como precisa trabalhar para sustentar a si e à sua família, sozinha ou juntamente com seu companheiro(a). A necessidade de assegurar a sobrevivência dos filhos por meio de uma vaga no mercado de trabalho é, ainda, mais frequente entre

<sup>11</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen mulheres – junho 2014.

as mulheres mais pobres. Considerando que essa camada da população é mais vulnerável à seletividade do sistema de justiça criminal, é natural que o envolvimento de mulheres com os crimes mais perseguidos pelo Estado seja ampliado. Assim, o número de mulheres relacionadas à prática de delitos de furto, de roubo e, principalmente, com o tráfico de drogas aumentou significativamente.

Essa seletividade se agrava como resultado do fenômeno da feminização da pobreza, isto é, da formação de “núcleos familiares empobrecidos nos quais a mulher é a principal garante da sobrevivência”. É importante ressaltar, entretanto, que, numa sociedade patriarcal, como a brasileira, os mecanismos de controle social informal, tais como a família, a escola, as religiões, atuam de forma mais severa em relação às meninas e às mulheres do que em relação aos homens. Esse fato explica, parcialmente, a menor representatividade das mulheres em relação aos homens no sistema prisional<sup>12</sup>. Por outro lado, esclarece a significativa marca do estigma sobre as mulheres condenadas pela prática de delitos.

É evidente, também, a correlação entre a altíssima repressão ao uso e ao comércio de drogas e o crescimento do encarceramento feminino. Proporcionalmente, mais mulheres são presas por tráfico de drogas do que homens. Na América Latina, mulheres negras, pardas e de origem indígena, principalmente com baixa escolaridade, chefes de família e sem acesso ao mercado formal de trabalho, encontram-se inseridas no comércio de pequenas quantidades de droga como estratégia de complementação de renda e sustento de filhos e familiares. Em regra, a inserção nesse mercado dá-se de modo subalterno e sem vinculação aos altos níveis hierárquicos de tomada de decisão ou de controle financeiro das organizações criminosas. Entretanto, a seletividade penal, também, no que concerne às drogas, volta-se, sobretudo, aos indivíduos que desempenham funções de pouca relevância, com baixa remuneração e de fácil substituição no mercado das drogas: exatamente a posição ocupada pela maioria das mulheres<sup>13</sup>.

Ao mesmo tempo em que aumenta a população carcerária feminina, as mulheres selecionadas pelo sistema penal são aquelas que mais sofrem os danos de uma política que converte grande parte da questão social em

---

<sup>12</sup> SPOSATO, Karina Batista. **Mulher e Cárcere**: Uma Perspectiva Criminológica, p. 251-253. In: REALE JR., Miguel e outra. (Coord) *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>13</sup> LIMA, Raquel da Cruz, FONSECA, Anderson Lobo, e BRAGA, Felipe Eduardo Lázaro. **O Silêncio Eloquente sobre as Mulheres no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. In *Os Números da Justiça Criminal do Brasil*, nº 08, jan. 2016.

questão criminal, uma vez que elas são recrutadas de classes populares, ostentando perfis de exclusão e de alta vulnerabilidade social<sup>14</sup>.

A significativa participação de mulheres no crime de tráfico de drogas demonstra essa vulnerabilidade, pois essa atividade permite que as mulheres trabalhem em casa acumulando as tarefas de mãe e de dona de casa. Além disso, vários estudos apontam a presença feminina no tráfico em condições subalternas, como a venda direta aos consumidores (parte mais visível do negócio), o transporte de drogas para países de fronteiras e a relação afetiva ou familiar com traficantes homens<sup>15</sup>.

Da mesma forma, as mulheres também sofrem as graves violações de direitos humanos, decorrentes da superlotação carcerária, a exemplo da Penitenciária Feminina de S'Antana (SP), onde, após a inauguração em 2005, com capacidade de 1200 vagas, encontravam-se, já em 2006, 2800 presas, dentre as quais apenas 62 estavam inscritas para atividades educativas, havendo apenas um professor. Além disso, são as presas mulheres que sofrem com a ausência de adaptação das penitenciárias para abrigá-las: muitos estabelecimentos prisionais não fornecem absorventes e não contam com maternidades. Seguindo o exemplo do estabelecimento prisional supracitado, para o atendimento de todas as 2800 presas, estava disponível tão somente um médico, sendo que nenhuma presa fora atendida em mutirões de saúde para mulher e nem em campanhas de vacinação, além de não contar com local adequado para visitação dos filhos<sup>16</sup>.

Percebe-se, assim, que, se o encarceramento em geral é extremamente nocivo para a saúde física e psíquica de qualquer indivíduo, nos estabelecimentos prisionais brasileiros, a situação das mulheres é ainda mais grave. Por essa razão, todas as formas de controle social formal que funcionem como alternativas à reclusão tradicional devem ser incentivadas.

É nesse contexto que a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, com o intuito de combater a superlotação carcerária, começou a determinar a prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, para as mulheres que cumprem pena no regime semiaberto. É sobre essa experiência específica que falaremos a seguir.

---

<sup>14</sup> EDITORIAL: mulheres encarceradas e a banalização da barbárie. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 15, nº 182, pp. 1-2, jan. 2008.

<sup>15</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Mulher e Cárcere**: Uma perspectiva criminológica, p. 259.

<sup>16</sup> MARTINS, Dora. **Mulheres encarceradas e a CIDH**. Juízes para a democracia, São Paulo, v. 11, n. 40, p. 10-11, dez./fev. 2006/2007.



### **3 A EXPERIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA CONDENADAS NO REGIME SEMIABERTO EM PORTO ALEGRE**

A pesquisa que realizamos teve como ponto de partida a situação das mulheres encarceradas, e o instituto do monitoramento eletrônico como alternativa ao aprisionamento de mulheres que cumprem pena no regime semiaberto. Durante a pesquisa, são acompanhadas todas as mulheres monitoradas por meio de tornozeleira eletrônica, cumprindo pena em regime semiaberto na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre (RS), no período de tempo de um ano, mais precisamente de 28 de outubro de 2015 a 01 de novembro de 2016.

Tal pesquisa de campo encontra motivação na necessidade de se investigar a utilidade da adoção do monitoramento eletrônico em prisão domiciliar como alternativa ao cumprimento da pena em colônia agrícola ou industrial conforme previsão legal. Isso porque as decisões da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, determinando o uso de tornozeleiras eletrônicas para as condenadas do regime semiaberto, passam a ser objeto de recursos do Ministério Público, inconformado com aquilo que considera benesses injustificáveis para as apenadas.

Em análise, um total de 92 processos de execução criminal, nos quais mulheres condenadas e cumprindo pena no regime semiaberto, receberam decisão no sentido do cumprimento dessa pena em prisão domiciliar com monitoramento por meio do uso de tornozeleira eletrônica.

A fim de se traçar um perfil das mulheres com monitoramento eletrônico, na Comarca de Porto Alegre, classificaram-se os tipos penais infringidos, a primariedade ou não das condenadas, o regime inicial de cumprimento da pena e o resultado do acompanhamento dos processos pelo período de um ano.

No tocante ao tipo de delito praticado, observa-se que a maioria das mulheres cumpria pena por tráfico de drogas, num percentual de 56,52% dos casos. Dessas condenadas por tráfico de drogas, ao todo 52 mulheres, apenas 6 são reincidentes. Todas as demais são primárias.

Em segundo lugar em representatividade, desponta o delito de roubo, representando 15,21% dos casos. Dentre essas 14 mulheres condenadas por roubo, apenas uma é reincidente. Em terceiro lugar, encontraram-se condenações por homicídios: ao todo, 7 mulheres com tornozeleira eletrônica foram condenadas por esse delito, representando 7,6% do total de delitos.

Quatro mulheres foram condenadas por crimes sexuais, estupro de vulnerável ou atentado violento ao pudor. Todas elas réis primárias. Por fim, 3 mulheres foram condenadas por associação para o tráfico. Todas elas, primárias. Finalmente, as 8 mulheres restantes praticaram crimes diferentes entre si, a maioria envolvida em crimes patrimoniais.

No que tange ao resultado do acompanhamento dos processos, realizado no decorrer do período de um ano, verifica-se que das 92 mulheres monitoradas, apenas 7 apresentaram ocorrências negativas, o que representa 7,6% do total. Duas condenadas por tráfico de drogas, que são primárias, fugiram e permaneceram na condição de foragidas. Outras 2 condenadas por tráfico de drogas, também primárias, fugiram e foram recapturadas, tendo uma delas permanecido com a tornozeleira, após o registro de fuga, e a outra regredido para o regime fechado. As outras 3 mulheres (uma delas condenada por tráfico e as demais por roubo), todas primárias, regrediram para o regime fechado em virtude da soma de nova condenação por crime praticado antes do início do cumprimento da pena com tornozeleira eletrônica.

Observa-se, assim, que o índice de reincidência, dentre as monitoradas eletronicamente, é inexpressivo. Essa constatação indica que o cumprimento da pena em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica representa um importante aliado do Estado no controle da criminalidade. Além disso, trata-se de um importante mecanismo de reintegração social dessas mulheres, quando aplicado como alternativa ao encarceramento no regime semiaberto.

É importante esclarecer que, em se tratando de monitoramento eletrônico, a fuga pode representar três situações diferentes: a saída da apenada do espaço geográfico em que é permitido o seu deslocamento; a destruição da tornozeleira eletrônica e a perda de carga da bateria da tornozeleira. Sempre que a Central de Monitoramento, que é responsável por fazer o acompanhamento das monitoradas, recebe esse aviso, liga para a apenada a fim de saber se houve algum tipo de problema justificável.

Por certo, ainda há muito a ser aperfeiçoado na política de monitoramento eletrônico. A título de exemplo, pôde-se observar que, como o aparelho emite sinal GPS, como um celular, a sua simples descarga de bateria, muitas vezes, é considerada pelas autoridades como fuga, o que gera uma desnecessária situação de constrangimento da apenada, além de dificultar o trabalho das autoridades. No entanto, verificou-se que a utilização do monitoramento eletrônico tende a acrescentar benefícios incomensuráveis à execução penal brasileira.

Diversas vezes, o instituto é criticado tanto por abolicionistas como por punitivistas. Há quem diga que a utilização de tornozeleira eletrônica se traduz em ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado e em desautorizada invasão da sua privacidade, transformando o seu antes inviolável lar em uma quase-prisão, em uma filial da instituição total por excelência. Além disso, há o argumento dos críticos da sociedade de controle, que sustentam que a explosão de tecnologias viabilizadoras de ampliada vigilância, combinada com a debilitação das normas protetoras da privacidade e a desmedida expansão do poder punitivo, aproxima Estados democráticos do totalitarismo<sup>17</sup>.

Acredita-se, entretanto, que o resultado é diametralmente oposto ao supracitado, ou seja, considera-se que o monitoramento afasta o indivíduo da instituição total e de seus efeitos intrinsecamente arrasadores. O uso desvirtuado da tecnologia, evidentemente, não poderá ser abusivo, devendo ser limitado pela legislação, cujo papel, nesse ínterim, é o de garantir o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo monitorado. De qualquer forma, está-se a instituir uma alternativa ao cárcere, que é mais benéfica se a ele comparado.

A instituição total, gênero da qual o cárcere é espécie, segundo Erving Goffman, traduz-se no fechamento e no afastamento do indivíduo do mundo social. Por meio da imposição de práticas que visam a docilizar o aprisionado, como a utilização do mesmo vestuário, a execução da mesma rotina, a ingestão da mesma comida, sem qualquer ingerência do indivíduo sobre a própria vida e sobre o próprio destino, passam a cumprir regras de forma mecânica. Manifesta-se o inegável efeito político da instituição total: a perda da identidade humana e a chamada “mortificação do eu”<sup>18</sup>.

Não se pode desprezar o fato de que o rastreamento eletrônico fora concebido como alternativa à pena privativa de liberdade. Nesse sentido, não se deve permitir que os defeitos do sistema de monitoramento acabem, paradoxalmente, legitimando o encarceramento tradicional. Quando bem aplicado, o monitoramento constitui uma medida alternativa e viável à pena privativa de liberdade nas instituições totais, podendo humanizar a execução criminal.

---

<sup>17</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico**: a sociedade do controle. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

<sup>18</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

Por fim, aqueles que acreditam ser o monitoramento por demais benéfico aos condenados a outro regime de pena, que não o aberto (tendo em vista que a lei estrita só prevê a utilização do instituto neste regime), se não aceitam o seu uso em decorrência do princípio da dignidade humana, que o verifiquem sob uma perspectiva utilitarista. A pesquisa, realizada demonstra o ínfimo percentual de reincidência entre as mulheres monitoradas eletronicamente. O não-envolvimento da apenada com o sistema carcerário tradicional reduz drasticamente a possibilidade de o indivíduo reincidir, tendo em vista o abandono da maioria das instituições prisionais pelo Estado, que não contam com atividades educativas e de formação, incapazes de alcançar o fim declarado de reintegrar socialmente.

Com efeito, enquanto a política criminal estiver atrelada ao encarceramento e encerrada num pensamento baseado no senso comum e não em critérios de ciência, o sistema prisional permanecerá superlotado e, conseqüentemente, sem possibilidades de promover qualquer tipo de reintegração das egressas. O encarceramento em massa como principal medida de atuação do sistema penal, por si só, não cumpre sua proposta de prevenção especial positiva, pois se funda na ideia paradoxal de ressocializar o condenado isolando-o completamente da sociedade. Segundo Nuno Caiaido, o Brasil precisa introduzir na sua administração a probation, designação que caracteriza a cultura e o modo de execução de penas e medidas com caráter substitutivo e alternativo à prisão, opção que não exclui a pena privativa de liberdade, mas limita o sistema penal como resposta aos criminosos de risco elevado<sup>19</sup>.

Nesse sentido, a reforma da política criminal passaria por um leque de medidas alternativas à prisão, dentre as quais se situariam: o monitoramento eletrônico como alternativa à prisão cautelar e o monitoramento eletrônico de condenados de risco baixo e médio-baixo.

No entanto, para que se solucione o problema da superlotação e das violações de direitos humanos existentes no sistema carcerário brasileiro, é imprescindível que as alternativas à prisão sejam efetivamente alternativas, e não sistemas adicionais, apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo carcerário. Tais penas alternativas deveriam constituir-se, pois, em possibilidades reais de minimizar a dor do encarceramento, estabelecendo radical ruptura com o modelo punitivo tradicional<sup>20</sup>.

---

19 CAIADO, Nuno. **A urgência das penas alternativas à prisão efetivas no Brasil**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 19, n. 227, p. 6-7, out. 2011.

20 CARVALHO, Salo de. **Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento**. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org). **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. pp. 146-171.

Ademais, se o Estado não assegura condições materiais mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com direito à integridade física e psicológica daqueles a ele submetidos, deve garantir a execução criminal de outras formas. A imposição de medidas alternativas, seguindo-se critérios fundados na menor gravidade do crime ou no tempo de pena restante, é medida a ser aplicada urgentemente<sup>21</sup>.

É inegável que toda pena, por definição, terá um caráter aflitivo. Esse aspecto é inerente a qualquer punição, e o sistema de monitoramento não almeja extirpar essas características, mas, sim, minimizar o sofrimento decorrente de uma condenação penal. Isso porque as restrições à liberdade e ao patrimônio, determinadas pela pena privativa de liberdade tradicional, são mais onerosas e severas do que a restrição à liberdade individual e ao direito de privacidade, acarretadas pelo uso da tornozeleira eletrônica em prisão domiciliar, no caso de condenadas do regime semiaberto<sup>22</sup>.

#### 4 CONCLUSÃO

O monitoramento eletrônico pode representar um avanço expressivo no atual sistema de justiça criminal se for utilizado como alternativa ao encarceramento. A substituição do cumprimento da pena em regime semiaberto, em colônia agrícola ou industrial, e em regime aberto, em casa de albergado, pela prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, é medida de extrema relevância por diversas razões.

As condições estruturais dos estabelecimentos prisionais brasileiros são degradantes. Um ambiente com excesso de pessoas, que não assegura nem mesmo os direitos básicos contidos na Lei de Execuções Penais. Não há oferta de atividades laborativas para a maioria da massa carcerária, que acaba refém de facções criminosas. Esse contexto não contribui para a reintegração social dos egressos e das egressas do sistema prisional. Ao contrário, transforma meros infratores da norma penal em criminosos profissionais, aliciados pelas organizações que controlam o tráfico de drogas.

Além disso, a pesquisa de campo, realizada na Comarca de Porto Alegre, tendo como público-alvo as mulheres condenadas, que cumprem pena

<sup>21</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A Privação da Liberdade**: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. Escritos sobre a Liberdade. v. 7. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 22.

<sup>22</sup> VIANNA, Túlio. **Do Rastreamento Eletrônico como Alternativa à Pena de Prisão**. Disponível em: <https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/do-rastreamento-eletronico-como-alterantiva-a-pena-de-prisao-tc3balio-l-vianna.pdf>. Acesso em 20/11/2016.

no regime semiaberto e que receberam a substituição desse regime por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, mostrou-se extremamente positiva por diversas razões.

Inicialmente, verificou-se que o monitoramento em prisão domiciliar é um importante fator de redução da reincidência. Das 92 mulheres, cujos processos de execução foram acompanhados durante o período de um ano da pesquisa, apenas 3 fugiram sem justificar a fuga (saída do espaço geográfico determinado para circulação ou destruição da tornozeleira). Não houve registro da prática de novos delitos para as 89 mulheres restantes. Isso demonstra o quanto essa modalidade de cumprimento da pena é eficiente.

No cumprimento da pena em prisão domiciliar, as mulheres podem manter ou resgatar os vínculos com os seus filhos e com os demais membros da família, contribuindo para o sustento material e psicológico da unidade familiar. Além disso, o monitoramento eletrônico consiste numa espécie de salvo-conduto para que as pessoas, antes vinculadas com a prática do tráfico de drogas e de crimes patrimoniais, possam ficar afastadas dessas atividades ilícitas sem que venham sofrer pressões por parte das organizações criminosas. Assim, é um fator de redução da reincidência para aquelas mulheres que conseguem encontrar novas atividades laborativas, dentro do mercado de trabalho formal ou informal.

## 5 BIBLIOGRAFIA

BLACK, Math; SMITH, Russel G. **Electronic Monitoring in the Criminal Justice System**. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260/tandi254.html> Acesso em: 16/11/16.

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Governo Federal. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015. p. 24.

CAIADO, Nuno. **A urgência das penas alternativas à prisão efectivas no Brasil**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 19, n. 227, p. 6-7, out. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Monitoramento Eletrônico de Condenados: Aspectos Gerais da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal, v. 11, n. 65, p. 62-63, dez/jan. 2011.

CARVALHO, Salo de. **Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento**. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. pp. 146-171.

EDITORIAL: **mulheres encarceradas e a banalização da barbárie**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 15, nº 182, pp. 1-2, jan. 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

KARAM, Maria Lúcia. **A Privação da Liberdade**: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. Escritos sobre a Liberdade. v. 7. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 22.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico**: a sociedade do controle. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

LIMA, Raquel da Cruz, FONSECA, Anderson Lobo, e BRAGA, Felipe Eduardo Lázaro. **O silêncio eloquente sobre as mulheres no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. In Os Números da Justiça Criminal do Brasil, nº 08, jan. 2016.

MARTINS, Dora. **Mulheres encarceradas e a CIDH**. Juízes para a democracia, São Paulo, v. 11, n. 40, p. 10-11, dez./fev. 2006/2007.

Rede Justiça Criminal. **Os Números da Justiça Criminal do Brasil**. nº 8, jan. 2016. p. 2.

SPOSATO, Karina Batista. **Mulher e Cárcere**: Uma Perspectiva Criminológica, p. 251-253. In: REALE JR., Miguel e outra. (Coord) Mulher e Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VIANNA, Túlio. **Do Rastreamento Eletrônico como Alternativa à Pena de Prisão**. Disponível em: <https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/do-rastreamento-eletronico-como-alterantiva-a-pena-de-prisao-tc3balio-l-vianna.pdf>. Acesso em 20/11/2016.